



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.683 - PE (2015/0156021-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DP-PAR PARTICIPACAO, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS E
OUTRO(S) - PE036816

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. EMPRESA NÃO INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, DO CTN. AFASTAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal **a quo**, em autos de Execução Fiscal, decidiu que a empresa ora agravada não seria integrante de grupo econômico de fato, a determinar sua responsabilidade tributária, nos termos do art. 124, I, do CTN.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência, "a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial" (EDcl no AgRg no REsp 1.511.682/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que ora agravada não seria integrante de grupo econômico de fato ou que teria interesse na situação de fato que constituía o fato gerador da obrigação tributária, objeto da Execução Fiscal – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no AREsp 549.850/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018; AgInt no AREsp 844.055/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2017.

VI. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.683 - PE (2015/0156021-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de minha lavra, publicada em 04/09/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido na vigência do CPC/73, assim ementado:

'EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS DÍVIDAS DA EMPRESA EXECUTADA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO: IDENTIDADE DE ADMINISTRADORES. INSUFICIÊNCIA. ARRESTO CAUTELAR DOS BENS E ATIVOS FINANCEIROS. LEVANTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A empresa DPPAR PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/A interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão do MM. Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos Execução Fiscal nº 011739-37.2011.4.05.8300 movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de D.P.S/A, reconheceu configurada a formação de grupo econômico de fato constituído pela agravante, a devedora, outras 14 pessoas jurídicas, e as pessoas físicas responsáveis pela administração de todas elas, determinando o arresto cautelar (CPC, arts. 798 e 813) de precatórios, imóveis, e 'dos valores porventura existentes em conta(s) corrente(s) do Sistema Financeiro Nacional, e titularidade das pessoas físicas e jurídicas; citadas. - mediante ordem judicial emitida pelo sistema BACENJU

2. A decisão impugnada parte do pressuposto de que, 'uma vez demonstrada a existência de grupo econômico de fato, devem as empresas responder solidariamente pelas dívidas tributárias, com fulcro no art. 124, 1, do CTN'. Para a decisão agravada, basta, portanto, que esteja configurada a existência do grupo econômico de fato para que todas as empresas integrantes do grupo sejam responsabilizadas pelas dívidas tributárias de qualquer delas.

3. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que a responsabilidade tributária solidária entre empresas apenas se configura quando realizada conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando, portanto, o mero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse de outras empresas na consecução dos fins almejados pela devedora principal. (TRF5: 00026479820144050000, AG 137259/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 27/05/2014, .PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 340; STJ, REsp, 884845/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009).

4. A constatação da existência de grupo econômico, por si só, pouco importaria para responsabilização de outras empresas que atuam concertadamente na intenção de potencializar os lucros e reduzir custos, com base no art. 124 do CTN.

5. Para os fins do art. 50 do Código Civil, ainda que a formação de grupo econômico de fato pudesse ser considerada uma evidência do abuso da personalidade jurídica o que não parece razoável, já que, a rigor, nada impede que determinadas empresas possam manter algum vínculo de coordenação para potencializar lucros e reduzir custos, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial ainda teriam que estar presentes.

6. Além disso, se a Constituição Federal reserva à lei complementar a prerrogativa de dispor sobre obrigação tributaria, da qual a responsabilidade tributária constitui um de seus elementos, não caberia ao julgador desprezar as disposições do CTN para aplicar as prescrições gerais da lei ordinária. Essa linha de raciocínio foi seguida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 56227 Ellen Gracie, sob o regime de repercussão geral, ao definir que o art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao tratar da mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, porém de modo diverso incidiu em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. Os fundamentos invocados na decisão agravada não se mostram suficientes para, de plano, atribuir à agravante a responsabilidade solidária pelo pagamento das da empresa executada, razão pela qual hei por bem dar provimento ao presente recurso, inclusive com a liberação dos bens constritos em razão do arresto cautelar.

8. É plausível o argumento de que, se a execução está sendo garantida por meio de penhora sobre o faturamento da empresa, em percentual definido pela Justiça, se a devedora voluntariamente compareceu em Juízo para oferecer bem imóvel de sua propriedade com vistas à quitação da dívida, e se as outras empresas do grupo apresentam funcionamento regular, declarando receitas e recolhendo os tributos devidos, não se mostra suficientemente clara a intenção de fraudar o fisco e de dilapidação do patrimônio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Agravo de Instrumento provido' (fls. 170/172e).

Opostos embargos de declaração (fls. 177/187e), esses foram rejeitados. Nas razões do Recurso Especial aponta a insurgente que o acórdão recorrido violou os arts. 522 a 529 e 535 do CPC/73, 124 do CTN, e 16 da Lei 6.830/80.

Sustentou, em síntese, além de negativa de prestação jurisdicional, a inadequação da via eleita para discussão acerca da matéria que demanda dilação probatória e a presença da formação de grupo econômico no caso a ensejar a responsabilidade das empresas.

Apresentadas contrarrazões às fls. 228/240e, foi o Recurso Especial admitido na origem (fl. 242e), o que ensejou a sua ascensão a esta Corte Superior.

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Prosseguindo, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que 'de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental' (STJ, AgRg no AREsp 827.092/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2016).

Frise-se que, como na hipótese dos autos, 'o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova (arts. 130, 330, I, e 420, II, CPC), mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7/STJ: 'A pretensão de simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de prova não enseja recurso especial'. (STJ, AgRg no AREsp 291.170/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013; STJ, AgRg no AREsp 143.298/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2012).

Por fim, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que não restou configurada a formação de grupo econômico.

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 249/252e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) com todo o respeito, a União entende que a decisão merece reforma, porquanto há nulidade no acórdão recorrido, por ter se omitido em apreciar os fatos e as provas dos autos, tal como oportunamente suscitado pela União por ocasião dos embargos de declaração de fls. 177/187 e-STJ, e que evidenciam a confusão patrimonial entre as empresas, na medida em que se trata de grupo econômico de fato.

Tal como demonstrado no apelo especial, a omissão é relevante, posto que essencial para a demonstração de que houve a confusão patrimonial: considerando o devido processo legal, era necessário que o Tribunal analisasse especificamente os pontos suscitados pela União, cabendo na oportunidade a colação das razões recursais:

(...)

A União no apelo especial demonstrou que o acórdão recorrido encontra-se omisso, na medida em que, apesar de entender que era necessária a confusão patrimonial para a configuração do grupo econômico de fato, não apreciou fatos apontados pela Fazenda como suficientes para esta constatação, nem mesmo para refutá-los, afrontando, por isso, diretamente os arts. 1.022 e art. 489, § 1º do CPC/2015, e ensejando a competência revisora dessa Corte Superior.

E a par da relevância da omissão, o Tribunal Regional se recusou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer da matéria, prejudicando a ampla defesa da União, de forma inegável, em afronta direta ao art. 1.022 do CPC/2015.

E nesse particular surge a contradição do julgado, uma vez que o acórdão recorrido, ao tempo em que consagra a distinção entre grupos econômicos de fato e de direito, não analisa os fatos necessários à efetivação da ampla defesa fazendária, na medida em que demonstradores da confusão patrimonial, indispensável para a responsabilidade solidária, em se tratando de grupo de fato, e soluciona o caso a partir da aplicação de precedentes dessa Egrégia Corte Superior aplicáveis a grupo econômico de direito.

E ainda, novamente contraditório, reconhece a existência de gestão unitária, mas refuta a participação conjunta nos fatos geradores dos tributos aos quais se pretende atribuir a responsabilidade solidária. Demonstrando o alegado cabe a colação do acórdão recorrido:

(...)

Demonstrando essa contradição igualmente relevante a colação das razões recursais:

(...)

Desta forma, Excelência, com todo o respeito, a União reitera a necessidade de reforma do acórdão recorrido: é necessário que a Corte de origem, soberana na apreciação dos fatos, proceda a novo julgamento dos embargos declaratórios, sanado os vícios apontados, e restaurando a vigência dos arts. 1.022 e 489, § 1º do CPC.

Ademais, Excelência, renovado o respeito, cabe ainda refutar a incidência da Súmula n. 7/STJ, na medida em que, cabe a essa Egrégia Corte resguardar a correta aplicação do art. 124 do CTN, considerando os fatos consagrados no acórdão recorrido, quais sejam a unidade de direção empresarial, em se tratando de grupo econômico de fato, e a situação configuradora do fato gerador dos tributos.

Assim, Excelência, a União não pretende revisar os fatos estabelecidos no acórdão recorrido, mas sim defende que esses fatos ali emoldurados, ensejam outra solução jurídica, sob pena de afrontado o art. 124 do CTN, na medida em a unidade de direção empresarial necessariamente implica em interesse comum na situação que constitua os fatos geradores da obrigação principal, ensejando, também por isso, a reforma do acórdão recorrido" (fls. 259/263e).

Ao final, requer seja "reconsiderada a decisão agravada ou, se assim não entender Vossa Excelência, que o feito seja submetido a julgamento pela eg. Turma, para que seja conhecido e provido o presente agravo interno, de modo a reformar a decisão agravada, para que seja dado provimento, ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional" (fl. 263e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 268/274e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.683 - PE (2015/0156021-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar Agravo de Instrumento, reformou a decisão de natureza interlocutória, proferida em Execução Fiscal, que havia determinado o arresto de bens, porquanto não reconheceu que a empresa ora agravada fosse integrante de grupo econômico de fato, a determinar sua responsabilidade tributária, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Eis a ementa do acórdão:

"EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS DÍVIDAS DA EMPRESA EXECUTADA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO: IDENTIDADE DE ADMINISTRADORES. INSUFICIÊNCIA. ARRESTO CAUTELAR DOS BENS E ATIVOS FINANCEIROS. LEVANTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A empresa DPPAR PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/A interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão do MM. Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos Execução Fiscal nº 011739-37.2011.4.05.8300 movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de D.P.S/A, reconheceu configurada a formação de grupo econômico de fato constituído pela agravante, a devedora, outras 14 pessoas jurídicas, e as pessoas físicas responsáveis pela administração de todas elas, determinando o arresto cautelar (CPC, arts. 798 e 813) de precatórios, imóveis, e 'dos valores porventura existentes em conta(s) corrente(s) do Sistema Financeiro Nacional, e titularidade das pessoas físicas e jurídicas; citadas. - mediante ordem judicial emitida pelo sistema BACENJU

2. A decisão impugnada parte do pressuposto de que, 'uma vez demonstrada a existência de grupo econômico de fato, devem as empresas responder solidariamente pelas dívidas tributárias, com fulcro no art. 124, 1, do CTN'. Para a decisão agravada, basta, portanto, que esteja configurada a existência do grupo econômico de fato para que todas as empresas integrantes do grupo sejam responsabilizadas pelas dívidas tributárias de qualquer delas.

3. O posicionamento adotado por esta Corte e é no sentido de que a responsabilidade tributária solidária entre empresas apenas se configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando realizada conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando, portanto, o mero interesse de outras empresas na consecução dos fins almejados pela devedora principal. (TRF5: 00026479820144050000, AG 137259/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 27/05/2014, .PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 340; STJ, REsp, 884845/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009).

4. A constatação da existência de grupo econômico, por si só, pouco importaria para responsabilização de outras empresas que atuam concertadamente na intenção de potencializar os lucros e reduzir custos, com base no art. 124 do CTN.

5. Para os fins do art. 50 do Código Civil, ainda que a formação de grupo econômico de fato pudesse ser considerada uma evidência do abuso da personalidade jurídica o que não parece razoável, já que, a rigor, nada impede que determinadas empresas possam manter algum vínculo de coordenação para potencializar lucros e reduzir custos, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial ainda teriam que estar presentes.

6. Além disso, se a Constituição Federal reserva à lei complementar a prerrogativa de dispor sobre obrigação tributaria, da qual a responsabilidade tributária constitui um de seus elementos, não caberia ao julgador desprezar as disposições do CTN para aplicar as prescrições gerais da lei ordinária. Essa linha de raciocínio foi seguida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 56227 Ellen Gracie, sob o regime de repercussão geral, ao definir que o art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao tratar da mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, porém de modo diverso incidiu em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. Os fundamentos invocados na decisão agravada não se mostram suficientes para, de plano, atribuir à agravante a responsabilidade solidária pelo pagamento das da empresa executada, razão pela qual hei por bem dar provimento ao presente recurso, inclusive com a liberação dos bens constritos em razão do arresto cautelar.

8. É plausível o argumento de que, se a execução está sendo garantida por meio de penhora sobre o faturamento da empresa, em percentual definido pela Justiça, se a devedora voluntariamente compareceu em Juízo para oferecer bem imóvel de sua propriedade com vistas à quitação da dívida, e se as outras empresas do grupo apresentam funcionamento regular, declarando receitas e recolhendo os tributos devidos, não se mostra suficientemente clara a intenção de fraudar o fisco e de dilapidação do patrimônio.

9. Agravo de Instrumento provido" (fls. 170/172e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, prevaleceram os seguintes fundamentos, no que interessa:

Percebe-se que a decisão impugnada parte do pressuposto de que, 'uma vez demonstrada a existência de grupo econômico de fato, devem as empresas responder solidariamente pelas dívidas tributárias, com fulcro no art. 124, I, do CTN'. Para a decisão agravada, basta, portanto, que esteja configurada a existência do grupo econômico de fato para que todas as empresas integrantes do grupo sejam responsabilizadas pelas dívidas tributárias de qualquer delas.

Antes de tudo, cabe observar que o próprio conceito de grupo econômico é impreciso ou incerto. A título exemplificativo, para uns, o conceito de grupo econômico, de forma geral, pode ser extraído do Direito Comercial (Lei nº 6.404.76, arts. 265, 267 e 269). Para outros, do Direito do Trabalho (CLT, art. 2º §2º). O certo é que a falta de definição legal pelo Direito Tributário possibilita que cada julgador adote um conceito próprio de grupo econômico.

Entretanto, na visão do ilustre Des.Federal convocado, à qual me filio, não basta, para responsabilização de outras empresas, que não praticaram diretamente o fato gerador, a participação em grupo econômico de fato, sendo indispensável a prova da confusão patrimonial e da intenção de fraudar o fisco.

Cabe notar que a decisão agravada entendeu pela existência de responsabilidade solidária das empresas pertencentes ao suposto grupo econômico de fato com base em disposições extraídas basicamente da legislação tributária.

Sob esse prisma, considerou que as empresas filiadas teriam responsabilidade solidária com base no art. 124, I, do Código Tributário Nacional apenas por integrarem suposto grupo econômico, entendimento esse que se mostra contrário a jurisprudência do STJ (AgRg no Ag 1392703/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJ 14/06/2011).

Afora isso, considerou a decisão recorrida que o Sistema Associado de Comunicação S/A seria responsável solidário pelas dívidas tributárias do Diário de Pernambuco pelo fato de funcionarem no mesmo endereço em terem em comum os mesmos gestores, ter a agravante obtido resultado positivo e a empresa devedora registrado resultados negativos.

Ambos os entendimentos entram em choque com a jurisprudência deste Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à interpretação do art. 124 do CTN. O posicionamento adotado por esta Corte e pelo STJ é no sentido de que a responsabilidade tributária solidária entre empresas apenas se configura quando realizada conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando, portanto, o mero interesse econômico dos sócios e de outras empresas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na consecução dos fins almejados pela devedora principal.

(...)

Em síntese, reputo que os fundamentos invocados na decisão agravada não se mostram suficientes para, de plano, atribuir à agravante a responsabilidade solidária pelo pagamento das dívidas da empresa executada, razão pela qual hei por bem dar provimento ao presente recurso, inclusive com a liberação dos bens constritos em razão do arresto cautelar" (fls. 163/167e).

Os Embargos Declaratórios, opostos pela ora agravante, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação do embargante para manter a sentença que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), a execução fiscal sob o fundamento de que o crédito reclamado, que se originou do pagamento indevido de benefício previdenciário, deve ser satisfeito, através de processo civil de natureza condenatória uma vez que não constitui dívida passível de inscrição em dívida ativa conforme jurisprudência do STJ e desta Corte Regional.

2. Discorre o embargante que o acórdão incidiu em omissão e contradição quando aos seguintes aspectos: (1) há responsabilidade solidária tributária independentemente da realização conjunta da situação configuradora do fato gerador, em se tratando de empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico de fato; (2) o compartilhamento de sede, titularidade de marcas, domínio de internet e funcionários são suficientes para indicar a ocorrência de confusão patrimonial; (3) se há reconhecimento de unidade de direção empresarial, por consequência, há participação conjunta nas situações que configuram os fatos geradores; (4) as questões suscitadas não podem ser conhecidas mediante agravo de instrumento, pois são matérias de defesa própria, que deveriam ser alegadas em embargos do devedor; (5) as alegações de nulidade da decisão recorrida e de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa não poderiam ser conhecidas pelo tribunal, sob pena de se configurar a supressão de instância.

3. Os embargos de declaração destinam-se, em regra, ao aperfeiçoamento das decisões judiciais em virtude de obscuridade, contradição ou omissão, assim como, segundo jurisprudência integrativa (STF - RE-Ag-ED nº 467965; TRF da 5ª Região - APELREEX nº 7440/01), à correção de erro material. E a inteligência do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Constata-se, a partir das razões dos embargos que o recorrente deseja rediscutir a causa cujo mérito foi integralmente apreciado, no julgamento do agravo, ainda que, para tanto, tenha adotado tese, jurídica oposta, à que o recorrente entende adequada para o caso.
5. Para esse fim, são inservíveis os embargos de declaração conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (EDEResp nº 1343065, EDAGRESP nº 124334/01, APELREEX nº 16288/01), as quais, inclusive, ressaltam ser os mesmos imprestáveis quando interpostos também com a finalidade exclusiva de prequestionamento haja vista que o julgado não está obrigado a se debruçar sobre todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes quando, para tanto, já encontrou fundamentação adequada à solução da lide de acordo com o seu livre convencimento.
6. O acórdão embargado foi expresso ao consignar que a constatação da existência de grupo econômico, por si só, pouco importaria para responsabilização de outras empresas que atuam concertadamente na intenção de potencializar lucros e reduzir custos, com base no art. 124 do CTN. De acordo com o decisum embargado, ainda que a formação de grupo econômico pudesse ser considerada uma evidência do abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial ainda teriam que estar presentes.
7. Embargos de declaração conhecidos para, no mérito, negar-lhes provimento, devendo as partes ser advertidas da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC acaso configurado o caráter procrastinatório de novos embargos" (fls. 194/196e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

Com efeito, é indubitável que o acórdão atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de omissões, obscuridades ou contradições.

A ora agravante insiste, em essência, nas razões do Agravo interno, no argumento de "que não pretende revisar os fatos estabelecidos no acórdão recorrido, mas sim defende que esses fatos ali emoldurados, ensejam outra solução jurídica, sob pena de afrontado o art. 124 do CTN, na medida em a unidade de direção empresarial necessariamente implica em interesse comum na situação que constitua os fatos geradores da obrigação principal, ensejando, também por isso, a reforma do acórdão recorrido" (fl. 263e).

Nos termos da Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Em sede doutrinária, o jurista Roberto Rosas assim comenta a aludida súmula:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus" (Direito Sumular, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

De outra parte, cabe ressaltar que, na forma da jurisprudência, "a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial" (EDcl no AgRg no REsp 1.511.682/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

Consoante se verifica do excerto transcrito, o acórdão recorrido consignou que a parte agravada não é integrante do grupo econômico de fato, razão por que julgou incabíveis sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal e a indisponibilidade dos bens, por responsabilidade solidária.

De fato, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, consignou a inexistência de prova, nos autos, da confusão patrimonial, bem como da ausência de unidade de ação, não obstante a identidade de administradores, entre as empresas integrantes do grupo econômico, na realização do fato gerador da situação comum.

Nesse contexto, para se acolher a pretensão formulada no Recurso Especial far-se-ia necessário o reexame das provas produzidas no processo e a desconsideração das premissas fáticas delineadas no acórdão do Tribunal de origem, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A propósito, os seguintes julgados, de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. 'Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas' (HARADA, Kiyoshi. 'Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador')' (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009).

2. 'Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ' (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE NÃO SE PRESUME. NECESSIDADE DE PROVA DE ILÍCITO QUE AUTORIZA A DESCONSIDERAÇÃO DAS PERSONALIDADES AUTÔNOMAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECADÊNCIA. TESE DE FRAUDE QUE NÃO FOI ACOLHIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SEGUNDA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O mero fato de pessoas jurídicas pertencerem a um mesmo grupo econômico não enseja, por si só, a responsabilidade solidária dessas entidades.

2. Eventual confusão entre as diferentes personalidades jurídicas, capaz de conduzir à responsabilidade solidária, dependeria de exame do acervo fático probatório dos autos que levasse a interpretação diversa da que alcançou a instância de origem, que não identificou os vícios alegados pela exequente.

3. É inviável a apreciação de tese fundada em premissa fática que não foi reconhecida pela instância de origem, a teor da orientação firmada na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 549.850/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPUTADA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo* adentrou o contexto fático-probatório dos autos, a fim de caracterizar a existência de formação de grupo econômico e, por conseguinte, constatar a presença dos requisitos configuradores da responsabilidade tributária.

2. Infirmar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se os requisitos a recorrente integra ou não o grupo econômico e, portanto, se pode ser responsabilizada pelo crédito tributário em voga, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Precedentes: REsp 1.587.839/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 25/5/2016; AgRg no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 20/8/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 844.055/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2017).

Assim, incensurável a decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0156021-8

**AgInt no
REsp 1.540.683 / PE**

Números Origem: 00060377620144050000 00117393720114058300 117393720114058300
60377620144050000

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DP-PAR PARTICIPACAO, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PE036816

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DP-PAR PARTICIPACAO, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PE036816

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.